

Processo n.: @REP 21/00102235

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial 13/PMF/2021 - Registro de preços para aquisição de pneus

Interessada: Camila Paula Bergamo

Responsável: José Cláudio Gonçalves

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Forquilha

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 461/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária Virtual, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em

1. Considerar procedente a Representação em face do Edital de Pregão Presencial n. 013/PMF/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Forquilha.

2. Declarar a ilegalidade do Edital de Pregão Presencial n. 013/PMF/2021, nos termos do art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, para considerar irregular o item 6.1.7 do referido edital, que impôs exigência de que o produto ofertado apresentasse prazo de fabricação não superior a 06 (seis) meses, por constituir cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do art. 3º da Lei n. 10.520/02 c/c o inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div. 5 n. 144/2021**).

3. Aplicar ao Sr. **José Cláudio Gonçalves**, Prefeito Municipal de Forquilha e subscritor do edital, as multas a seguir elencadas:

3.1. **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), prevista no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, em face da exigência de que o produto ofertado apresentasse prazo de fabricação não superior a 06 (seis) meses sem justificativa, por constituir cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do art. 3º da Lei n. 10.520/02 c/c o inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93;

3.2. **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno, em razão do descumprimento de determinação constante no item 1 da Decisão Singular n. 98/2021.

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Forquilha** que, em futuros editais, se abstenha de exigir cláusula com prazo máximo de fabricação nas licitações para a aquisição de pneus, sem justificativa fundamentada para tanto, compatível com as práticas de mercado e diretrizes correntes emitidas pelos fabricantes.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div. 5 n. 1145/2021**, ao Sr. José Cláudio Gonçalves, Prefeito Municipal de Forquilha, aos responsáveis pelo Controle Interno e Assessoria Jurídica da Unidade Gestora e à Representante.

Ata n.: 46/2021

Data da Sessão: 08/12/2021 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC